

Processo nº 992/2021 – Quinta Comissão Disciplinar

Jogo: FLUMINENSE FOOTBALL CLUB (RJ) x FORTALEZA ESPORTE CLUBE (CE) – categoria profissional, realizado em 06 de outubro de 2021 – Campeonato Brasileiro – Série A

Denunciante: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

Denunciado: FREDERICO CHAVES GUEDES (“FRED”), atleta do Fluminense Football Club, incurso no art. 254-A, §1º, inciso I e no art. 250, ambos do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD

Advogado: Dr. RAFAEL PESTANA DE AGUIAR (OAB/RJ 110.930)

Relator: AUDITOR VANDERSON MAÇULLO

CAMPEONATO BRASILEIRO – SÉRIE A 2021. FLUMINENSE X FORTALEZA. FRED. TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO. MÃO NO PESCOÇO DO ADVERSÁRIO. PUXÃO BRUSCO PELA CAMISA. ART. 58-B, PARÁGRAFO ÚNICO DO CBJD. CASOS GRAVES QUE TENHAM ESCAPADO À ATENÇÃO DA EQUIPE DE ARBITRAGEM OU CASO DE NOTÓRIO EQUÍVOCO NA APLICAÇÃO DAS DECISÕES DISCIPLINARES. IMPUTAÇÕES NOS ART. 254-A, §1º, INCISO I E ART. 250, AMBOS DO CBJD, EM CONCURSO MATERIAL DO ART. 184 DO CBJD. DEFESA TÉCNICA QUE REQUEREU EXIBIÇÃO DA PROVA DE VIDEOTAPE CONTENDO A RESPECTIVA EMISSÃO SONORA. OPINIÃO TÉCNICA DA ESPECIALISTA FERNANDA COLOMBO, COMENTARISTA DE ARBITRAGEM DA TV GLOBO E EX-ÁRBITRA, QUE CORROBORA AS DECISÕES DISCIPLINARES DA EQUIPE DE ARBITRAGEM. INEXISTÊNCIA DE NOTÓRIO

EQUÍVOCO. LANCES QUE FORAM EXAMINADOS PELO ÁRBITRO PRINCIPAL, PELO ÁRBITRO ASSISTENTE E PELO ÁRBITRO DE VÍDEO. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DO RESULTADO DE CAMPO. PRECEDENTES RECENTES DA PRIMEIRA E DA TERCEIRA COMISSÕES DISCIPLINARES. ABSOLVIÇÃO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Auditores que integram a Quinta Comissão Disciplinar deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol, por unanimidade de votos, em absolver Frederico Chaves Guedes, atleta do Fluminense Football Club, incurso no art. 254-A, §1º, inciso I e no art. 250, ambos do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de denúncia oferecida pela d. Procuradoria da Justiça Desportiva do Futebol, por intermédio de peça subscrita pelo Subprocurador-Geral Dr. Leonardo Andreotti Paulo de Oliveira, que têm assento nessa 5ª (Quinta) Comissão Disciplinar, em face de **FREDERICO CHAVES GUEDES ("FRED")**, atleta do Fluminense Football Club, incurso no art. 254-A, §1º, inciso I e no art. 250, ambos do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD.

Sustenta a d. Procuradoria da Justiça Desportiva que *"a partida em discussão contou com ampla cobertura televisiva, tendo sido possível identificar a prática, pelo denunciado, de duas infrações distintas, comprovadas pela prova*

de vídeo que acompanha a presente denúncia e ilustradas pelas seguintes imagens”, que ora reproduzo.



Prosegue a d. Procuradoria da Justiça Desportiva apontando que o art. 65 do CBJD *"autoriza a produção de provas audiovisuais, o que justifica a presente denúncia não só com base na prova de vídeo, mas também na reprodução das imagens do lance da partida."*

Aduz ainda que o art. 58-B, parágrafo único do CBJD determina que *"em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas."*

Quanto ao primeiro ato comissivo infracional, assevera a Procuradoria da Justiça Desportiva que ***"ao levar um "lençol" do atleta de número 07 do Fortaleza (Sr. Róbson), o denunciado em franco ato agressivo desfere um golpe no pescoço do seu adversário, caracterizando assim a infração prevista no artigo 254-A."***

Já no que diz respeito ao segundo ato comissivo infracional, descreve que ***"não satisfeito, o camisa 09 do Fluminense, sem qualquer justificativa, quando o adversário estava caído no chão, puxou com força a camisa do atleta do Fortaleza, incidindo aqui o artigo 250 do CBJD."***

O *Parquet* Desportivo apresenta que ambas as infrações (mão no pescoço – art. 254-A, §1º, inciso I do CBJD e puxão brusco pela camisa – art. 250 do CBJD) foram praticadas no concurso material insculpido no art. 184 do CBJD.

Ressalte-se que, compulsando detidamente a súmula da partida, constata-se que o árbitro Sr. Paulo Roberto Alves Junior (AB / PR), não expulsou o atleta ora denunciado. Houve tão somente a aplicação de cartão amarelo aos Sr. Frederico Chaves Guedes aos 31 minutos do segundo tempo ***"por cometer atitude antidesportiva, levantando pela camisa seu adversário de forma brusca, com o jogo parado."*** Ou seja, não houve nenhuma punição aplicada pela equipe de arbitragem para a primeira conduta ora denunciada pela d. Procuradoria.

Na exibição da prova de *videotape*, a defesa técnica requereu a respectiva exibição incluindo a permissão para a emissão sonora, de modo a permitir a compreensão da opinião técnica manifestada pela **Sra. Fernanda Colombo,**

comentarista de arbitragem da TV Globo e ex-árbitra, durante a transmissão ao vivo da partida. A teor do art. 123, parágrafo único do CBJD¹, deferi a produção da referida prova de *videotape* contendo a aludida sonoridade. Ouve-se, nitidamente, a Sra. Fernanda Colombo dizer quanto ao primeiro ato (mão no pescoço): **"a gente viu ali que ele não agrediu nem nada. Teve esse braço aí, ó, teve esse braço, mas, pra mim, também não teve força."** E quanto ao segundo ato (puxão brusco pela camisa) discorre a Sra. Fernanda Colombo: **"A gente está vendo aí de novo, mas há realmente uma conduta anti-desportiva do Fred."**

Ou seja, para a referida comentarista de arbitragem, a segunda atitude do jogador foi antidesportiva, mas o cartão amarelo foi suficiente como punição, corroborando a decisão do árbitro principal Sr. Paulo Roberto Alves Junior.

A defesa técnica, em sua sustentação oral, requereu a absolvição do denunciado: ***"Em 2009 veio um novo CBJD com alterações significativas e que passou a restringir a duas hipóteses excepcionalíssimas para denúncias por vídeo: fato grave que tenha escapado da arbitragem e notório equívoco. Esse caso do Fred não se enquadra em nenhum dos dois casos. O árbitro estava ao lado da jogada, viu todo o lance fez a valoração e aplicou o cartão amarelo para o aleta do Fluminense. O fato não escapou da atenção da arbitragem. Não há de se falar em notório equívoco pois a arbitragem estava correta na sua aplicação. O bandeirinha estava ao lado da jogada e não fez nenhuma menção de que a marcação do árbitro estaria equivocada. Tínhamos árbitro de vídeo nesse jogo e que também entendeu que o árbitro estava correto. A própria comentarista deixou claro que a aplicação do cartão amarelo estava correta no lance. Hoje revisar essa decisão seria ignorar toda opinião de todos os especialistas em arbitragem: árbitro, bandeira, árbitro de vídeo e comentaristas. Revisar seria ignorar a própria finalidade do árbitro de***

¹ Art. 123. [...] Parágrafo único. Compete ao relator deferir ou não a produção das provas.

vídeo. Não há equívoco da arbitragem nesse lance. Essa denúncia sequer deveria ser recebida. O fato é mais inusitado do que hostil ou desleal. A defesa pede a absolvição do Fred”²

A ficha disciplinar do atleta ora denunciado revela que a última anotação foi a homologação de uma transação disciplinar desportiva em 20/05/2021. Registre-se que o art. 80-A, §5º do CBJD fixa que **"acolhendo a proposta de transação disciplinar desportiva, o relator aplicará a pena, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente a concessão do mesmo benefício ao infrator no prazo de trinta e sessenta dias."** Desse modo, não há que se falar em reincidência para o atleta ora denunciado, já que, no tocante às condenações anteriores, forte no art. 179, §2º do CBJD, *"entre a data do cumprimento ou execução da pena e a infração posterior, decorreu período de tempo superior a um ano."* Em vista disso, o atleta ora denunciado é **tecnicamente primário**.

É o relatório.

V O T O

De início, oportuno se faz reapresentar o disposto no art. 58-B, parágrafo único do CBJD, que consiste no dispositivo chave para o cabimento da presente denúncia.

"Art. 58-B. As decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas, provas ou equivalentes são definitivas, não sendo passíveis de modificação pelos órgãos judicantes da Justiça Desportiva.

² Disponível em <<https://www.stjd.org.br/noticias/comissao-absolve-fred>>

Parágrafo Único. Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes.

Apesar de o atleta denunciado não ter sido expulso pelo árbitro principal Sr. Paulo Roberto Alves Junior, o parágrafo único do artigo 58-B do CBJD prevê duas hipóteses claras e excepcionais para que a d. Procuradoria possa oferecer denúncia contra a infração e os órgãos judicantes da Justiça Desportiva reexaminem as decisões disciplinares tomadas pela equipe de arbitragem durante a disputa de partidas e apenem infrações, quais sejam:

- (i) em casos graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem; ou
- (ii) em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares.

Assim sendo, dissente-se da argumentação empreendida pela defesa técnica na sustentação oral, no sentido de que **"a denúncia sequer deveria ser recebida"**. Isso porque há um exercício retórico da d. Procuradoria, na exordial acusatória, de que se trata de um **"caso de notório equívoco do árbitro na aplicação das decisões disciplinares"** (fl. 4), **"o que demonstra, por si só, o manifesto interesse de agir por parte da Procuradoria da Justiça Desportiva"** (fl. 4).

A d. Procuradoria, dessa maneira, fundamenta expressamente o cabimento da denúncia com respaldo na segunda hipótese trazida pelo art. 58-B,

parágrafo único do CBJD – notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares pela equipe de arbitragem –, razão pela qual deve ser superado o juízo de admissibilidade da denúncia com o conseqüente ingresso no almejado juízo de mérito da causa. Não obstante, para maior completude desse voto, examinarei as duas condições excepcionais dispostas no art. 58-B, parágrafo único do CBJD.

Caso grave que tenha escapado à atenção da equipe de arbitragem:

Na espécie, verifica-se, pela prova de *videotape* produzida, que o árbitro da partida Sr. Paulo Roberto Alves Junior e o árbitro assistente Sr. Ivan Carlos Bohn estavam próximos dos dois lances, tiveram clara visão do acontecido e tomaram as medidas disciplinares que reputaram necessárias e pertinentes no momento do jogo. Confira-se:





O próprio árbitro principal Sr. Paulo Roberto Alves Junior, inclusive, já se aproximou, convictamente, segurando, na mão direita, o cartão amarelo para ser aplicado ao atacante denunciado, por compreender que somente a conduta de *"cometer atitude antidesportiva, levantando pela camisa seu adversário de forma brusca, com o jogo parado"* deveria ser apenas com sanção disciplinar.



O escopo da prova de vídeo é para que possa ser utilizada em situações anormais que escapem da visão da arbitragem. A prova de vídeo juntada mostra que as duas ações não escaparam do árbitro principal, que a tudo existiu e exerceu o seu juízo interpretativo dos fatos à luz das regras do jogo. Não obstante, o árbitro assistente Sr. Ivan Carlos Bohn também a tudo observou e, aparentemente, não apontou nenhuma orientação diferente ao árbitro principal.

E, por fim, a partida, válida pela 24ª rodada da Série A do Campeonato Brasileiro, contava com o sistema eletrônico do VAR, operacionalizado pelo árbitro assistente Sr. Pablo Ramon Gonçalves Pinheiro, que contemplou os dois atos comissivos a partir das telas de TV na sala de operação de vídeo, e não indicou qualquer necessidade de aplicação de cartão vermelho ao atleta ora denunciado, hipótese na qual o VAR poderia interferir para recomendar a revisão na beira do campo pelo árbitro central, que somente tomaria eventual decisão após ver o lance no monitor à beira do campo.

Desse modo, resta plenamente caracterizado que não houve nenhum prejuízo à percepção do árbitro principal Sr. Paulo Roberto Alves Junior, do árbitro assistente Sr. Ivan Carlos Bohn e do árbitro de vídeo Sr. Pablo Ramon Gonçalves Pinheiro, tendo a equipe de arbitragem percebido os dois fatos com clareza e tomado a decisão disciplinar que pugnou adequada e correta à luz das regras do futebol. Não há que se falar, portanto, na primeira hipótese do art. 58-B, parágrafo único do CBJD, de casos que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, restando evidenciado que houve o juízo valorativo dos lances pelos árbitros.

Caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares pela equipe de arbitragem:

Conforme impõe o dispositivo em comento do CBJD, há de se perquirir se restou caracterizado o “notório equívoco” em alguma das duas decisões disciplinares.

Por oportuno, reproduz-se o diagnóstico da Sra. Fernanda Colombo, comentarista de arbitragem da TV Globo e ex-árbitra, já oferecido no Relatório. Quanto ao primeiro ato (mão no pescoço): **"a gente viu ali que ele não agrediu nem nada. Teve esse braço aí, ó, teve esse braço, mas, pra mim, também não teve força."** E no tocante ao segundo ato (puxão brusco pela camisa): **"A gente está vendo aí de novo, mas há realmente uma conduta antidesportiva do Fred."**

Nota-se que a *expert* Sra. Fernanda Colombo concordou, manifestamente, com as decisões da equipe de arbitragem: não aplicar qualquer sanção no episódio da "mão no pescoço", por não ter observado força suficiente empregada pelo atleta denunciado e não ter sido configurada a agressão e, no segundo lance, conceber a conduta antidesportiva e apenar com o cartão amarelo.

Assim sendo, a defesa técnica logrou êxito em produzir prova idônea, consubstanciada em opinião técnica e independente de insigne autoridade em arbitragem, que, ao aquiescer com as duas decisões do estafe de arbitragem, assenta, quanto mais não seja, **dúvida razoável** na assertiva da exordial acusatória de que se está diante de um "caso de notório equívoco" da arbitragem.

Não obstante, tenha-se em mente que as hipóteses excepcionais dispostas no art. 58-B, parágrafo único do CBJD devem ser analisadas com atenção especial, em decorrência do **princípio da prevalência do resultado de campo**. Nesse sentido é a doutrina da Prof^a. Fernanda Soares:

"Observa-se, portanto, que o CBJD limita bastante as hipóteses de exceção à regra, até pelas expressões utilizadas: "erro óbvio", "infrações graves que escaparam à atenção da arbitragem" e "**notório equívoco**". Tais expressões deixam claro que se tratam de situações excepcionais e que **a intervenção dos órgãos disciplinares deve ser mínima**. [...] É positivo ao esporte e à competição desportiva que o árbitro deva estar imbuído de uma autoridade que

não deve ser suscetível à mitigação constante.³

(g.n.)

A Justiça Desportiva, vale dizer, existe para garantir a continuidade do esporte formal e da competição esportiva; uma leitura sistemática do CBJD não nos permite esquecer deste fato. Inicia já na listagem dos princípios a serem observados na interpretação e aplicação das normas ali contidas, no art. 2º. O inciso XVII refere-se ao ***pro competitio*** (prevalência, continuidade e estabilidade das competições esportivas), corolário do mencionado princípio da prevalência do resultado de campo.

Nesses termos, tem-se que, se o árbitro, para alguns operadores do Direito Desportivo, cometeu um equívoco em lances que dependem de interpretação, esse erro deve ficar no campo de jogo. O art. 58-B, parágrafo único do CBJD traz o requisito essencial que deve haver um “notório equívoco”, **qualidade indispensável que não se consegue alcançar no presente caso, mormente a partir da avaliação técnica da Sra. Fernanda Colombo, comentarista de arbitragem da TV Globo e ex-árbitra, produzida pela defesa técnica.**

Ademais, no tocante à jurisprudência desta Corte Desportiva, a 1ª Comissão Disciplinar absolveu⁴, em sessão de 14/12/2020⁵, por maioria de votos, o atleta Felipe Melo, da Sociedade Esportiva Palmeiras, denunciado por praticar agressão física ao aplicar uma chave de braço no adversário Léo Matos, do Club de Regatas Vasco da Gama. O colegiado entendeu que não restou preenchida a exceção prevista no art. 58-B, parágrafo único do CBJD.

³ SOARES, Fernanda. *A exceção virou regra – o tribunal que se escala como árbitro*. Disponível em <<https://leiemcampo.com.br/a-excecao-virou-regra-o-tribunal-que-se-escala-como-arbitro/>>

⁴ Disponível em <<https://www.stjd.org.br/noticias/comissao-nao-conhece-denuncia-contra-felipe-melo>>

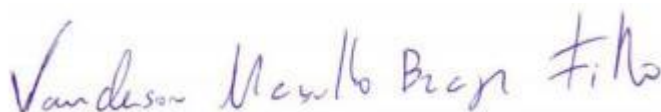
⁵ Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201910/20191015102905_256.pdf>

A decisão da equipe de arbitragem também foi prestigiada no julgamento da 3ª Comissão Disciplinar⁶, em sessão de 06/10/2021⁷, por unanimidade de votos. Na ocasião, o jogador Diego Souza, do Grêmio Foot-Ball Porto Alegre, foi denunciado por ter arrancado o cartão amarelo das mãos do árbitro Ricardo Marques Ribeiro na partida contra o Sport Club Corinthians Paulista e restou absolvido.

Ante o exposto, vota-se no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** o pedido, absolvendo **Frederico Chaves Guedes**, atleta do Fluminense Football Club, incurso no art. 254-A, §1º, inciso I e no art. 250, ambos do CBJD, na forma do art. 184 do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, em sessão de 29 de outubro de 2021.



Vanderson Maçullo Braga Filho

Auditor Relator

⁶ Disponível em <<https://www.stjd.org.br/noticias/comissao-pune-macon-arbitro-e-corinthians>>

⁷ Disponível em <https://conteudo.cbf.com.br/cdn/estjd/resultado/202110/20211006150654_168.pdf>